ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 45/REIT - CONSUP/IFRO

PROCESSO SEI Nº 23243.010459/2024-40
DOCUMENTO SEI Nº 2761541

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 45/REIT - CONSUP/IFRO (SEI Nº 2761515)

POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA

Dispõe sobre a aprovação da Política de Inovação, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO) e revogação da Resolução nº 36/REIT - CONSUP/IFRO (SEI nº 2692118), de 30 de junho de 2025, e seu Anexo I (SEI nº 2692157).

POLÍTICA DE INOVAÇÃO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente instrumento tem por finalidade implantar a Política de Inovação Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), bem como estabelecer seus princípios e suas diretrizes gerais, nos termos do art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Compete ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação (PROPESP), gerir e promover a Política de Inovação Tecnológica.

Art. 2º Esta política norteará a atuação do IFRO em matéria de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, devendo ser observada pela comunidade interna e externa.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, novas cultivares ou cultivares essencialmente derivadas e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

II - criador(a): pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

III - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

IV - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

V - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e

extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação (MEC) e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

VI - concedente: órgão federal que concede ou repassa recurso financeiro ou descentraliza créditos orçamentários;

VII - convenente: órgão da Administração Pública Direta, Autarquias ou Fundações que esteja recebendo o recurso e tem a responsabilidade de utilizá-lo;

VIII - desenvolvimento institucional: programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das Instituições Federais de Ensino e demais Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos;

IX - desenvolvimento tecnológico: desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos com o objetivo de integrar os esforços para gerar inovações;

X - Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado. Também compreende ações de natureza prática, voltadas à elaboração e execução de projetos relacionados à prestação de serviços e à assistência tecnológica, envolvendo a transferência mútua de conhecimentos produzidos, desenvolvidos ou instalados no âmbito da instituição e estendidos à comunidade externa;

XI - serviços técnicos especializados: toda atividade relacionada às funções de ensino, pesquisa e extensão solicitadas por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, por meio de instrumento jurídico específico. Abrange consultorias, estudos e pesquisas voltados para a disseminação do conhecimento gerado dentro da ICT, entre outras atividades;

XII - consultoria: atividade profissional voltada para o diagnóstico e a formulação de soluções relacionadas a um assunto ou especialidade;

XIII - tecnologias sociais: produtos, técnicas ou metodologias replicáveis, desenvolvidas em interação dialógica com a comunidade e que representem efetivas soluções a problemas práticos visando à transformação social. É um conceito que remete a uma proposta inovadora de desenvolvimento local, considerando uma abordagem construtivista na participação coletiva no processo de organização, desenvolvimento e implementação tecnológica. Uma de suas principais características é a conciliação de saberes populares e acadêmicos;

XIV - transferência de tecnologia: outorga de direito de uso ou de exploração de criação;

XV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XVI - pesquisa aplicada: são aquelas de natureza teórica, metodológica, prática ou empírica a serem desempenhadas em ambientes tecnológicos ou em campo. As atividades de Pesquisa Aplicada devem envolver servidores e discentes, visando à produção técnica, científica, tecnológica e inovadora, com ênfase no atendimento das demandas regionais, observando-se aspectos técnicos, políticos, sociais, ambientais e econômicos, incluindo aquelas em parcerias com empresas e outras instituições;

XVII - pesquisador(a) público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XVIII - inventor(a) independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor(a), obtentor(a) ou autor(a) de criação;

XIX - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

XX - propriedade intelectual: são os direitos assegurados por leis específicas inerentes ou relativas à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

XXI - ganho econômico: toda forma de *royalty* ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida;

XXII - ambientes promotores da inovação: espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões;

XXIII - ecossistema de inovação: arranjo institucional e cultural, que atrai empreendedores e recursos financeiros, potencializando o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos;

XXIV - mecanismos de geração de empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

XXV - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XXVI - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XXVII - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com uma ou mais ICTs, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XXVIII - *spin-of*: nova empresa que nasceu a partir de um grupo ou projeto de pesquisa de uma empresa, universidade ou centro de pesquisa público ou privado, normalmente com o objetivo de explorar um novo produto ou serviço de alta tecnologia;

XXIX - *startup*: empresa nova, de base tecnológica, que se encontra em estado embrionário com elevado risco associado ao negócio e alto potencial de escalabilidade; e

XXX - aceleradora de negócios: empresa que tem como objetivo principal apoiar e investir no rápido desenvolvimento e crescimento de empresas nascentes. Atua desde o estágio inicial de validação da ideia até o Produto Mínimo Viável (MVP), oferecendo mentoria, apoio financeiro e acesso a redes de contato.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º A Política de Inovação Tecnológica do IFRO visa estabelecer diretrizes e medidas de incentivo à pesquisa aplicada à inovação, à extensão tecnológica, à gestão da propriedade intelectual, à negociação e à transferência de tecnologias. Também visa fomentar o desenvolvimento de ambientes e de atividades que promovam a inovação, o empreendedorismo e os negócios sociais e cooperados, com vistas à capacitação e à formação profissional e tecnológica, à inserção de egressos, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento dos Arranjos Produtivos, Sociais e Culturais em nível estadual, regional, nacional e internacional.

Art. 5º A Política de Inovação Tecnológica do IFRO tem como objetivos:

I - promover a cultura de inovação e proteção à propriedade intelectual, zelando pela adequada proteção das inovações geradas pela comunidade interna e externa;

II - definir as ações de inovação tecnológica nas esferas da ciência e da tecnologia, no âmbito

do IFRO, em alinhamento com os campos do saber;

III - estabelecer diretrizes e regras quanto ao processo de inovação tecnológica, criação e transferência de tecnologias, licenciamento, produção, distribuição e exploração;

IV - fomentar a inovação no IFRO, em âmbito científico, tecnológico e de desenvolvimento institucional, visando à geração de produtos e processos inovadores;

V - fomentar a criação, a expansão e viabilizar o acesso a ambientes de inovação por meio de instituições públicas e privadas;

VI - fomentar e apoiar a criação, a consolidação e a expansão, juntamente com a visibilização do acesso de ambientes de inovação, no âmbito de incubadoras, empresas juniores e parques tecnológicos, *startups*, *spin-off*, aceleradoras, Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTs), entidades dos setores públicos e privados;

VII - fomentar e estabelecer parcerias e buscar financiamento junto a órgãos governamentais, empresas e outras instituições da sociedade, para o desenvolvimento da inovação;

VIII - regulamentar o compartilhamento e o uso de laboratórios, instrumentos, materiais e instalações, no âmbito do IFRO, por inventores independentes, instituições públicas e privadas, em suporte à atividade de pesquisa científica e tecnológica interna ou externa; instituição;

IX - fomentar e regular a transferência de tecnologia e inventos, oriundos de pesquisa do IFRO, ao setor produtivo nacional;

X - realizar parcerias com empresas para projetos cooperados de pesquisa aplicada voltada à inovação;

XI - promover o apoio, o incentivo e a integração dos inventores independentes às atividades da Instituição e ao sistema produtivo;

XII - apoiar as ações relacionadas à cultura empreendedora;

XIII - incentivar a participação de servidores e de estudantes em atividades/eventos relacionados à cultura/educação empreendedora na instituição;

XIV - promover o apoio e incentivo aos pesquisadores do IFRO por meio de mecanismos de estímulo à pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio de pesquisadores e atividades de ensino e extensão em temas correlacionados à inovação e empreendedorismo;

XV - regulamentar a atuação de pesquisadores públicos e agentes de inovação em projetos realizados na interação com empresas e outras entidades, inclusive no que se refere à participação no capital social de empresas, assim como fundos de investimentos;

XVI - estabelecer, monitorar e avaliar indicadores no processo de construção da inovação no âmbito local, nacional e internacional através de indicadores;

XVII - promover ações institucionais de formação e de capacitação continuada de recursos humanos nas áreas da gestão da inovação, empreendedorismo, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

XVIII - regulamentar a atuação de pesquisadores públicos e de agentes de inovação em projetos realizados na interação com empresas e outras entidades, inclusive no que se refere à participação no capital social de empresas, assim como fundos de investimentos.

Art. 6º A Reitoria, por meio dos órgãos sistêmicos responsáveis, e as Direções-Gerais dos *campi* articular-se-ão para a participação efetiva em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e de extensão tecnológica integradas ao setor produtivo, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico e a competitividade no ambiente produtivo.

§ 1º O IFRO estimulará e apoiará a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologias, envolvendo empresas, ICTs, entidades públicas e privadas sem fins lucrativos.

§ 2º O IFRO, ao participar da criação e da governança de entidades gestoras de parques e

polos tecnológicos ou de redes de incubadoras de empresas em associação com outras ICTs, deve adotar mecanismos que possibilitem seu financiamento e execução.

§ 3º O IFRO poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa aplicada, as ações de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, polos e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 7º O IFRO promoverá, ainda, a defesa da Propriedade Intelectual de modo a garantir que sua utilização promova benefícios em termos de:

I - desenvolvimento da relação academia – setor produtivo;

II - geração do conhecimento, processos, produtos e serviços tecnológicos em todas as áreas do conhecimento;

III - divulgação e crédito das atividades científicas e tecnológicas relacionadas à inovação;

IV - justa recompensa financeira ao IFRO e aos criadores;

V - fomentar a criação de um ambiente favorável à produção e ao compartilhamento de novos conhecimentos com a sociedade, em consonância com a missão do IFRO;

VI - promover a defesa da propriedade intelectual, de modo a garantir que a sua utilização proporcione benefícios em termos de desenvolvimento da relação academia-setor produtivo, geração do conhecimento, processos, produtos e serviços tecnológicos em todas as áreas do conhecimento;

VII - buscar mecanismos jurídicos efetivos de proteção do conhecimento tradicional e da biodiversidade.

Art. 8º Constituem diretrizes gerais que nortearão os processos de pesquisa, inovação e extensão tecnológica no âmbito do IFRO:

I - readequação e modernização contínua da infraestrutura física e laboratorial do IFRO para incentivo à PD&I;

II - promover atividades de ensino, pesquisa e extensão, de cunhos científico e tecnológico, destinadas ao desenvolvimento de tecnologias, produtos, serviços e/ou processos produtivos, a serem aplicados como estratégias para o desenvolvimento e minimização das disparidades socioeconômicas e educacionais nos territórios de abrangência da Instituição;

III - promover a cooperação e interação entre ICTs e entidades representativas dos setores público e privado;

IV - realizar parcerias com empresas privadas para projetos cooperados de pesquisa aplicada voltada à inovação, com a possibilidade de utilizar os mecanismos de incentivos fiscais vigentes;

V - atrair, constituir e instalar novos centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas denominadas polos, parques tecnológicos e afins;

VI - utilizar ferramentas de mapeamento de potenciais regionais e prospecção tecnológica para apoio aos gestores na formulação do planejamento estratégico e nas tomadas de decisões anuais de alocação de recursos orçamentários, concentrando a destinação em áreas consideradas estratégicas ou prioritárias de pesquisa aplicada em âmbito institucional;

VII - incentivar à constituição de ambientes favoráveis à promoção do empreendedorismo, à cooperação técnica, à inovação e à transferência de tecnologias;

VIII - apoiar a criação, a implantação, a atração e a consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IX - buscar por oportunidades de negociação, de socialização e de comercialização de tecnologias resultantes de projetos de PD&I do IFRO, por meio de licenciamento ou cessão de direitos de propriedade industrial, fornecimento de tecnologia ou prestação de serviços técnicos especializados, de assistência técnica e científica;

X - realizar parcerias com empresas privadas para projetos cooperados de pesquisa aplicada à inovação, utilizando-se ou não de mecanismo de incentivo fiscal;

XI - estimular a atividade de Pesquisa, Extensão e Inovação em cooperação com empresas incubadas, graduadas associadas e colaboradoras;

XII - garantir a eficiência dos procedimentos de acompanhamento dos projetos de Pesquisa, Extensão e Inovação por meio da aplicação de conjunto de indicadores de avaliação da efetividade dos resultados obtidos para a gestão de PD&I de modo a aperfeiçoar processos e planejar metas;

XIII - promover a extensão tecnológica e a prestação de serviços técnicos especializados;

XIV - fomentar a gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

XV - promover compartilhamento de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs, com empresas ou com entidades sem fins lucrativos, em ações voltadas à inovação tecnológica;

XVI - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação;

XVII - permitir a implantação ou a readequação de infraestrutura física em imóvel ou terreno do IFRO e a aquisição e instalação de equipamentos para utilização em atividades de pesquisa, de extensão ou de inovação tecnológica, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia;

XVIII - promover a cultura de gestão da propriedade intelectual e zelar pela adequada proteção das inovações geradas pela comunidade interna e externa;

XIX - garantir a eficiência dos procedimentos de acompanhamento dos projetos de Pesquisa, Extensão e Inovação e dos ativos de propriedade intelectual gerados;

XX - estabelecer processos de capacitação continuada à comunidade nas áreas de proteção da propriedade intelectual, prospecção tecnológica, gestão da inovação e transferência de tecnologias para o setor produtivo, entre outras correlatas;

XXI - estimular a realização de prospecção tecnológica sistematizada e contínua, a fim de dinamizar a pesquisa aplicada e a inovação no setor produtivo;

XXII - estabelecer ambientes favoráveis à formação e à capacitação de recursos humanos especializados em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

XXIII - incentivar a discussão nos componentes curriculares, nos cursos técnicos de nível médio e superiores, de graduação e de pós- graduação do IFRO, de temas associados a esta política, com ênfase em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

XXIV - promover e adequar os processos de formação e capacitação profissional, científica e tecnológica com vistas à construção de alternativas de inserção laboral para os egressos;

XXV - fortalecer a dinâmica de trabalho dos grupos ou núcleos de pesquisa, contribuindo para a integração de profissionais de diferentes áreas do conhecimento e diversos níveis de formação;

XXVI - incentivar as formas de cooperação técnica por parte de pesquisadores do IFRO junto a outras ICTs, mediante a articulação de interesses e capacidades para a complementação das potencialidades entre as instituições, a comunidade científica, os setores público e privado, tais como intercâmbio institucional, com ênfase em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia, propriedade intelectual, desenvolvimento de projetos cooperados, entre outras;

XXVII - apoiar, incentivar e integrar os inventores independentes às atividades da Instituição e ao sistema produtivo;

XXVIII - apoiar e incentivo aos pesquisadores através de mecanismos de estímulo à pesquisa, desenvolvimento e extensão voltados à inovação;

XXIX - fomentar os grupos de pesquisa que desenvolvem as suas atividades em temas relacionados ao empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual.

TÍTULO III

DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 9º Para apoiar a gestão desta política de inovação, o IFRO dispõe de um Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), conforme previsto no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, constituído pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

Art. 10. O Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia (NIT) do IFRO, coordenação que integra a Pró-Reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós- Graduação (PROPESP) que planeja, superintende, coordena, fomenta e acompanha as políticas e ações de gestão da inovação e da propriedade intelectual na instituição, conforme estabelecido no Regimento Geral do IFRO e na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. São competências do Núcleo de Inovação, além daquelas previstas em regulamento específico:

I - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - avaliar solicitação de inventor independente;

III - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

IV - opinar pela conveniência de divulgação das criações passíveis de propriedade intelectual desenvolvidas na instituição;

V - fazer cumprir as atividades previstas em legislação específica para o Núcleo de Inovação Tecnológica, gerindo as atividades do IFRO de estímulo à inovação e proteção de criações, por meio de instrumentos de propriedade intelectual, transferência de tecnologias e empreendedorismo;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica, inteligência competitiva e de transferência de tecnologia, de forma a orientar as ações de inovação do IFRO;

VIII - estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais e internacionais, ICTs e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de Pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores;

IX - apreciar e propor acordos, convênios ou contratos a serem firmados entre o IFRO e instituições públicas ou privadas, observando a regulamentação acerca da propriedade intelectual do IFRO;

X - gerir contratos de transferência de tecnologia para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pelo IFRO;

XI - apoiar a formação empreendedora e o desenvolvimento da cultura da inovação por meio da disponibilização de programas e ambientes de apoio à inovação;

XII - assegurar a observância do Regimento Interno do NIT e das regulamentações relacionadas à proteção da propriedade intelectual no âmbito do IFRO;

XIII - acompanhar os indicadores da atuação em Inovação do IFRO;

XIV - incentivar a proteção intelectual, a inovação na pesquisa aplicada, a extensão tecnológica, o desenvolvimento de ambientes de inovação e atividades promotoras do empreendedorismo;

XV - exercer outras competências que, por sua natureza, lhes sejam correlatas ou atribuídas.

Art. 11 Os procedimentos relativos à gestão do NIT serão detalhados em Regulamento específico.

TÍTULO IV

DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO, EXTENSÃO E CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DO IFRO

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E EXTENSÃO E CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 12 Para fins desta resolução, as atividades de Pesquisa Aplicada são aquelas de natureza teórica, metodológica, prática ou empírica a serem desempenhadas em ambientes tecnológicos ou em campo.

§ 1º As atividades de Pesquisa Aplicada devem envolver docentes, técnico administrativos e discentes, respeitadas as legislações específicas de cada atividade, visando à produção técnica, científica, tecnológica e inovadora, com ênfase no atendimento das demandas regionais, nacionais ou internacionais, observando-se aspectos técnicos, políticos, sociais, ambientais e econômicos, incluindo aquelas em parcerias com empresas e outras instituições.

§ 2º As atividades de pesquisa aplicada são aquelas com natureza prática direcionada à solução de problemas reais, mediante a elaboração e a execução de projetos voltados ao desenvolvimento de tecnologias, produtos e/ou processos inovadores a serem desenvolvidos nos ambientes voltados à inovação tecnológica e em atividades em parceria com outras ICTs, entidades públicas ou privadas.

Art. 13 Para fins desta resolução, as atividades de Extensão Tecnológica são aquelas com natureza prática, direcionadas à elaboração e execução de projetos voltados à prestação de serviços e assistência tecnológica, relacionadas à transferência mútua de conhecimento produzido, desenvolvido ou instalado no âmbito da instituição e estendido à comunidade externa.

Parágrafo único. As atividades de Extensão Tecnológica devem envolver docentes, técnico administrativos e discentes, por meio de projetos ou programas, com ênfase no desenvolvimento regional, nacional ou internacional observando-se aspectos técnicos, culturais, artísticos, políticos, sociais, ambientais e econômicos.

Art. 14 As atividades de Pesquisa Aplicada e Extensão Tecnológica deverão ser realizadas preferencialmente por meio da Fundação de Apoio à Pesquisa.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Art. 15 O IFRO poderá prestar às instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com atividades voltadas à inovação, visando, entre outras finalidades, à maior competitividade das empresas.

Parágrafo único. A prestação de serviços prevista no *caput* deste artigo seguirá os critérios, condições e normas estabelecidas em Resolução específica, no que não contrariar os preceitos descritos nesta resolução

CAPÍTULO III

DA CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 16 O IFRO estabelecerá processos de capacitação continuada aos servidores e metas anuais de capacitação de recursos humanos nas unidades nas áreas de proteção da propriedade intelectual, prospecção tecnológica, inteligência competitiva, empreendedorismo inovador, gestão de incubadoras de empresas, gestão da inovação e transferência de tecnologias para o setor produtivo, entre outras correlatas.

Parágrafo único. A definição do processo de capacitação continuada aos servidores nas áreas delimitadas no *caput* do artigo deverá ser definida de acordo com resolução própria que dispõe sobre o Plano Anual de Capacitação desta Instituição.

TÍTULO V

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

CAPÍTULO I

DAS CRIAÇÕES E INOVAÇÕES DESENVOLVIDAS COM PARTICIPAÇÃO DO IFRO

Art. 17 Qualquer criação ou inovação, nos termos definidos nesta Política de Inovação, que tenham resultado de atividades realizadas com a utilização das instalações do IFRO ou com o emprego de seus recursos, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos, poderá ser objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual, respeitado o disposto nesta Resolução.

Art. 18 São considerados criadores no âmbito do IFRO:

I - servidores que tenham vínculo permanente ou eventual com o IFRO, no exercício de suas atividades institucionais, sempre que a sua criação ou produção tenha sido resultado de um projeto de pesquisa ou de desenvolvimento aprovado pelos órgãos competentes da Instituição, ou desenvolvida mediante o emprego de recursos, dados, meios, informações e equipamentos do Instituto e/ou realizados durante o horário de trabalho;

II - alunos e bolsistas que realizem atividades de ensino, pesquisa, extensão, extensão tecnológica, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico ou qualquer atividade no ambiente institucional, decorrentes de atividades curriculares de nível técnico, de graduação ou de pós-graduação no IFRO ou, ainda, que decorram de acordos específicos e de contratos de prestação de serviços;

III - professores e pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros, que contribuírem para o desenvolvimento de criações ou inovações desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, materiais, informações e equipamentos do IFRO;

IV - demais profissionais, cuja situação não esteja contemplada nos itens anteriores, que realizem suas atividades de pesquisa aplicada, inovação e extensão tecnológica no IFRO e contribuíram efetivamente e de forma comprovada para o desenvolvimento de inovações ou ativos de propriedade intelectual, mesmo a propriedade intelectual não sendo resultante de suas atribuições funcionais, acadêmicas ou atribuições estabelecidas em contrato, mas que utilizaram qualquer tipo de recurso.

§ 1º As pessoas referidas nos incisos I, II, III e IV deste artigo que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações ou inovações, não perderão essa condição, ainda que à época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção, os mesmos não mais possuam vínculo com o IFRO.

§ 2º Poderão, também, ser considerados criadores as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, tenham participado do desenvolvimento da criação ou inovação.

§ 3º As pessoas físicas mencionadas nos incisos II, III e IV que estejam envolvidas em atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação deverão assinar, por ocasião de seu ingresso na atividade, declaração de que estão cientes de seus direitos e deveres no que concerne à propriedade dos resultados oriundos das atividades mencionadas.

Art. 19 Os servidores, os alunos e os demais profissionais referidos no art. 18 deverão comunicar ao NIT suas criações intelectuais, obrigando- se, na defesa do interesse dessa Instituição, a manterem a confidencialidade sobre elas e a fornecerem informações ao IFRO, como forma de facilitar o processo de solicitação da proteção do conhecimento.

§ 1º A obrigação de confidencialidade e sigilo de informações estende-se a todo pessoal com qualquer envolvimento no processo de formalização, encaminhamento e acompanhamento do pedido de proteção intelectual, até a data da sua concessão, conforme Termo de Confidencialidade e Sigilo disponibilizado pelo NIT.

§ 2º A informação oficial de uma invenção será feita pelo(s) criador(es), por meio do preenchimento e envio ao NIT do IFRO do formulário para solicitação de proteção intelectual, conforme disponibilizado pelo NIT.

§ 3º Fica vedado ao(s) criador(es) apropriar(em)-se, para si ou para outrem, de qualquer material, produto ou processo passível de proteção de propriedade intelectual.

Art. 20 Os criadores vinculados ao IFRO devem consultar o NIT quanto à conveniência de publicação de trabalhos que digam respeito a resultados de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou criações desenvolvidas na instituição passíveis de proteção intelectual.

§ 1º Com a finalidade de não inviabilizar a obtenção do direito de propriedade, os criadores não poderão revelar ou divulgar a criação antes de sua proteção, seja através de linguagem verbal ou escrita, por meio eletrônico, por imagens ou por outros meios.

§ 2º A proteção e o sigilo de que tratam o *caput* e o parágrafo 1º não inviabilizam a publicação posterior.

§ 3º O NIT avaliará a conveniência de proteção dos resultados de pesquisas desenvolvidas no

IFRO.

§ 4º Em caso de dúvida sobre a conveniência de proteção dos resultados, o NIT consultará a Comissão de Inovação Tecnológica do IFRO, conforme o disposto no Regulamento do NIT que emitirá parecer circunstanciado sobre a conveniência de proteção dos resultados de pesquisas.

§ 5º Nos casos em que o NIT e a Comissão de Inovação Tecnológica do IFRO não considerarem conveniente a proteção dos resultados, sua titularidade poderá ser cedida ao(s) respectivo(s) criador(es) para que ele(s) exerça(m) os direitos de propriedade intelectual em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade.

Art. 21 Além do reconhecimento da autoria, será assegurada ao criador a participação nos ganhos econômicos auferidos pelo IFRO, conforme art. 79 deste Regulamento.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 22 São objetos passíveis de proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual:

I - processo ou produto inovador;

II - modelo de utilidade;

III - desenho industrial;

IV - indicação geográfica;

V - marca;

VI - segredo industrial e repressão à concorrência desleal;

VII - cultivares;

VIII - topografia de circuito integrado;

IX - conhecimentos tradicionais;

X - direito autoral;

XI - programa de computador.

§ 1º Os direitos autorais, patrimoniais e morais de publicações apoiadas pelo IFRO pertencem integralmente aos autores das obras.

§ 2º Compete ao NIT a decisão de proteger ou não as criações desenvolvidas em âmbito institucional, subsidiada por análise técnica e parecer justificando a decisão.

Seção I

Do Direito de Propriedade Intelectual

Art. 23 A propriedade industrial é direito referente a criações referidas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 22 desta Resolução.

§ 1º A patente poderá ser concedida pelo INPI nos casos dos itens I e II, atendendo aos requisitos de novidade e de originalidade.

§ 2º Considera-se patente o título de propriedade temporária concedido pelo Estado àqueles que inventam novos produtos, processos ou fazem aperfeiçoamentos destinados à aplicação industrial.

§ 3º Nos casos dos itens III, IV e V, considera-se apenas o registro no INPI, atendendo aos requisitos de novidade e de originalidade.

§ 4º Indicação geográfica de origem refere-se a produtos originários de uma determinada área geográfica (país, cidade, região ou localidade de seu território) que tenham se tornado conhecidos por possuírem qualidades ou reputação relacionadas à sua forma de extração, produção ou fabricação.

§ 5º Considera-se marca como sinais distintivos visualmente perceptíveis, que identifica e distingue produtos e serviços de outros similares de procedências diversas, não compreendidos nas proibições legais.

§ 6º Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, passível de reprodução por meios industriais.

§ 7º A concorrência desleal constitui crime, previsto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, Lei de Propriedade Industrial, que inclui o ato de quem divulga, explora ou utiliza, sem autorização ou por meios ilícitos, informações ou dados confidenciais (segredo de negócio), empregáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços.

8º O segredo industrial, também conhecido como *"know-how"*, é qualquer conhecimento, técnico ou de outra natureza, que não se deseja que se torne domínio público.

Art. 24 É possível a proteção por meio de patente de invenção e modelo de utilidade dos resultados de pesquisa desenvolvidos no IFRO, desde que atenda aos pressupostos de novidade, atividade inventiva ou ato inventivo e aplicação industrial.

Art. 25 Caberá ao IFRO a proteção dos resultados dos projetos desenvolvidos no seu âmbito e em parceria com outras instituições.

Seção II

Da Proteção *Sui Generis*

Art. 26 São passíveis de proteção *sui generis* os objetos relacionados no art. 22, itens VII a IX.

Parágrafo único. O direito de proteção *sui generis* depende de registro no INPI.

Seção III

Do Direito Autoral

Art. 27 Considera-se direito autoral o conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica, denominada criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações.

Art. 28 Os direitos autorais são divididos em direitos morais e patrimoniais.

§ 1º Os Direitos Morais asseguram o direito do autor de reivindicar a autoria da obra, de ter seu nome citado, de conservar a obra inédita, de modificar a obra, de assegurar a integridade da obra etc. Esses direitos são intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

§ 2º Os Direitos Patrimoniais permitem aos autores ou aos detentores de seus direitos a comercialização da obra, podendo transferi-la total ou parcialmente.

Art. 29 A proteção dos direitos do autor dar-se-á por meio do registro junto à Fundação Biblioteca Nacional, em se tratando de obras literárias, musicais e artísticas, ou junto ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, quando os objetos forem plantas/projetos.

Art. 30 Também serão assegurados, no que couber, os direitos conexos, conforme legislação aplicável.

Seção IV

Dos Programas de Computador

Art. 31 Programa de computador é a modalidade de proteção aplicada para o conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contido em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Art. 32 A proteção dos direitos referentes a programas de computador dar-se-á por meio do registro junto ao INPI.

Parágrafo único. Em se tratando de *software* embarcado em *hardware*, e sendo essencial para o funcionamento dessa máquina, a patente poderá ser solicitada, desde que preenchidos as condições de patenteabilidade.

CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE

Art. 33 O IFRO é o titular dos direitos de Propriedade Intelectual das criações geradas em suas instalações e/ou com utilização dos seus recursos por seus criadores, segundo o disposto no art. 25 desta Política.

§ 1º No caso em que a criação ou a inovação seja desenvolvida no âmbito do IFRO exclusivamente, este constará como titular da criação. Nesse caso, deverá ser previsto um acordo de ajuste de propriedade intelectual entre os inventores, no qual constará a definição de partilha dos resultados financeiros e não financeiros.

§ 2º No caso em que a criação ou a inovação seja desenvolvida no âmbito de projetos em parceria entre o IFRO e outras instituições, a titularidade será prevista em acordo específico de ajuste de propriedade intelectual, no qual constará a definição de partilha dos custos de manutenção da proteção da propriedade intelectual, bem como dos resultados financeiros e não financeiros.

§ 3º O IFRO poderá compartilhar o direito de propriedade intelectual com outras pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, participantes das criações ou das inovações desenvolvidas com compartilhamento de conhecimento e instalações, desde que expressamente previsto em cláusula específica, constante no contrato, convênio, acordo de parceria ou outros instrumentos congêneres.

§ 4º O IFRO poderá ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de *royalty* ou de outro tipo de remuneração.

§ 5º Os contratos e acordos, sob qualquer forma, celebrados entre o IFRO e terceiros e que possam gerar criação ou invenção passível de proteção deverão, necessariamente, conter cláusulas de regulação da propriedade intelectual, sigilo e confidencialidade.

6º O direito de propriedade mencionado no *caput* poderá ser partilhado com outros participantes do projeto gerador da criação, desde que conste em cláusula específica no documento contratual celebrado pelos participantes.

§ 7º Os contratos, convênios, acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, sob qualquer forma, formados entre o IFRO e terceiros, com objetivo de pesquisa, desenvolvimento, extensão e inovação que possam resultar em criação intelectual protegida, deverão conter, obrigatoriamente, cláusulas reguladoras de propriedade intelectual e de confidencialidade, cujo teor deve ser apreciado pelo NIT.

§ 8º As fundações de apoio que atuarem como intervenientes nos contratos, convênios e acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, deverão, igualmente, respeitar o disposto no § 2º acima, comunicando ao NIT todo e qualquer instrumento contratual que envolva a prestação de serviços tecnológicos, o desenvolvimento conjunto de pesquisa com empresas e instituições, e a transferência de tecnologia ou *know-how*.

Art. 34 Qualquer solicitação de registro de propriedade intelectual, cujos resultados obtidos tiverem sido decorrentes, direta ou indiretamente, de pesquisas com seres humanos ou animais, ou que tenham acesso ao patrimônio genético, deverá apresentar a comprovação de aprovação do projeto de pesquisa pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) do IFRO e/ou pela Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) do IFRO e/ou cadastro no Sistema Nacional de Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SISGEN) quando couber.

Art. 35 As informações obtidas e os conhecimentos gerados no âmbito de contratos, convênios, acordos de parceria ou outros instrumentos congêneres, firmados pelo IFRO com terceiros e que sejam passíveis de proteção intelectual, deverão ser igualmente mantidos em sigilo absoluto, até que as medidas legais de proteção sejam providenciadas.

§ 1º As informações a que se referem o *caput* deste artigo somente poderão ser repassadas a terceiros com a autorização expressa e por escrito das partes envolvidas.

§ 2º Não serão tratadas como informações sigilosas aquelas que, comprovadamente, forem de conhecimento dos partícipes antes da celebração das relações citadas no *caput*; aquelas que forem obtidas

pelos partícipes de fonte própria ou independente; aquelas que tenham se tornado de domínio público por outra forma que não por ato ou omissão dos partícipes; ou aquelas cuja divulgação for exigida por órgão governamental ou requerimento judicial.

§ 3º Os conhecimentos adquiridos no decurso das relações citadas no deste artigo, bem como os resultados oriundos de experiências e/ou pesquisas, poderão ser utilizados para publicação, bem como em atividades de ensino e pesquisa, desde que autorizadas por todos os partícipes, conforme § 1º deste artigo.

§ 4º As publicações técnico-científicas, porventura resultantes das relações mencionadas no *caput* desse artigo e devidamente autorizadas, deverão necessariamente mencionar a colaboração dos partícipes.

Art. 36 São de propriedade exclusiva do IFRO as criações passíveis de proteção da propriedade intelectual, resultantes de atividades e/ou projetos desenvolvidos no âmbito do IFRO, quando:

I - os recursos destinados ao financiamento da pesquisa ou da atividade inventiva originarem-se unicamente de recursos orçamentários disponibilizados pelo próprio IFRO;

II - resultar esta atividade inventiva da natureza dos serviços realizados pelos servidores, sempre que a criação ou produção por eles realizada tenha sido resultado de projeto de pesquisa e desenvolvimento científico, tecnológico ou artístico aprovado pelos órgãos competentes da instituição ou sob sua responsabilidade, realizados durante o horário de trabalho;

III - decorrentes da aplicação de recursos humanos, orçamentários ou da utilização de dados, meios, informações, recursos e equipamentos do IFRO, independentemente da natureza do vínculo existente com o criador.

Parágrafo único. Enquadram-se nas situações previstas neste artigo os servidores afastados para formação ou aperfeiçoamento.

§ 5º Todas as informações e conhecimentos, tais como: *know-how*, tecnologias, programas de computador, procedimentos e rotinas existentes anteriormente à celebração de contrato, acordo ou termo de parceria, que estejam sob a posse ou a responsabilidade de um dos partícipes e/ou de terceiros, e que forem revelados entre os partícipes, exclusivamente para subsidiar a execução do Projeto, continuarão a pertencer ao detentor, possuidor ou proprietário.

Art. 37 São de propriedade compartilhada pelo IFRO e pelas instituições públicas, privadas e mistas as criações passíveis de proteção da propriedade intelectual, quando:

I - houver parceria estabelecida formalmente por instrumento contratual firmado entre as partes, devendo ser fixadas neste instrumento a divisão dos direitos de propriedade, as condições de exploração e as obrigações de cada parte; ou

II - a criação intelectual desenvolvida parcialmente fora do IFRO por pessoas mencionadas no art. 18 desta Resolução, que tenha utilizado recursos e instalações do IFRO, pertencerá às instituições envolvidas, por meio da atividade do criador.

Parágrafo único. As instituições envolvidas celebrarão instrumento jurídico regulando os direitos de propriedade e a participação financeira nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DAS ATIVIDADES DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO

Art. 38 Entende-se como gestão da propriedade intelectual, exercida pelo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) e conforme disposto em regulamento próprio, a prospecção de propriedade intelectual; a proteção da propriedade industrial; o controle dos depósitos e registros; a fiscalização da propriedade intelectual; e o acompanhamento da negociação e transferência de tecnologias.

§ 1º Todas as pesquisas desenvolvidas no âmbito do IFRO, ou em parceria com este, são passíveis de análise, em sua execução e/ou em seus resultados, pelo NIT, para fins de orientação quanto à propriedade intelectual.

§ 2º Os procedimentos relativos à gestão da propriedade intelectual do IFRO serão detalhados no Regulamento de funcionamento do NIT.

Art. 39 Para fins de exercício dos direitos de propriedade intelectual pelos criadores, toda criação desenvolvida em âmbito institucional poderá ser objeto de proteção junto ao respectivo órgão competente, sem ônus ao criador, mediante avaliação técnica e econômica realizado, com parecer emitido pelo NIT e por ele encaminhado, especificamente, tendo em vista a transferência de tecnologia de ativo de propriedade intelectual, para fins de exploração comercial ou industrial mediante instrumento jurídico específico.

Art. 40 O NIT examinará a conveniência e a oportunidade da proteção intelectual no Brasil e no exterior por meio de manifestação circunstanciada acerca do potencial da tecnologia e viabilidade técnica e econômica da exploração comercial da invenção, assim como do depósito.

Parágrafo único. É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

Art. 41 Conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e por iniciativa do NIT, o IFRO poderá desistir de manter a proteção de criação de sua propriedade em âmbito nacional ou internacional.

§ 1º A tramitação do procedimento de desistência da criação deverá obedecer às seguintes etapas, cumulativamente:

I - o NIT, ouvida a Pró-Reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação (PROPESP), deverá emitir parecer apresentando as razões da desistência, considerando os aspectos legais, técnicos, financeiros, comerciais, dentre outros, que motivaram a iniciativa da desistência;

II - os criadores deverão ser formalmente comunicados da iniciativa de desistência da proteção e da abertura do processo administrativo;

III - o processo administrativo será encaminhado para análise da Procuradoria Federal junto ao IFRO e decisão final do Reitor.

§ 2º Sendo aprovada a desistência em todas as instâncias, o IFRO poderá, a seu critério, verificar se o(s) criador (es) possui(em) interesse em manter a proteção da criação em seu próprio nome e sob responsabilidade, nos termos da legislação pertinente. Havendo interesse, será elaborado instrumento jurídico próprio entre o IFRO e o criador(es) interessado(s) para tratar das condições de cessão da criação, o que ocorrerá de forma não onerosa.

TÍTULO VI

DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 42 Os alunos concludentes de cursos FIC, técnico, graduação ou pós-graduação, deverão declarar, por meio de formulário padronizado, que o Trabalho de Conclusão de Curso, monografia, dissertação, tese ou qualquer outra produção de autoria do aluno foi por ele elaborado e integralmente redigido, demonstrando pleno conhecimento dos seus efeitos civis, penais e administrativos, caso se configure a prática de plágio ou de violação a direitos autorais.

§ 1º O estudante deverá assinar autorização para que o IFRO possa publicar o texto integral da obra, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de produção científica e tecnológica.

§ 2º Os trabalhos indicados no *caput* com potencial para inovação deverão ser apresentados em banca fechada mediante solicitação do orientador para o coordenador do curso e com assinatura de termo de confidencialidade para todos os componentes da banca e demais pessoas convidadas.

Art. 43 Os criadores deverão comunicar suas criações com potencial inovador ao NIT, antes de divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto da criação cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tenha tomado conhecimento.

I - a comunicação das criações ou inovações deverá ser feita por meio de formulários padronizados e disponibilizados pelo NIT;

II - o potencial tecnológico aludido no *caput* deverá considerar as definições na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), Lei nº 9.609, 19 de fevereiro de 1998 (Programa de Computador), Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Cultivares), Lei nº 11.484, de 31 de maio de

2007 (Lei de Topografias de Circuitos Integrados) e Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018 (Novo Marco Legal da Inovação);

III - todos os laboratórios, núcleos, grupos de pesquisa do IFRO, sob responsabilidade de seus coordenadores, deverão adotar o uso de cadernos de laboratório, físicos ou digitais, e política de confidencialidade sobre as informações científicas e tecnológicas, com potencial inovador, desenvolvidas no laboratório, devendo exigir a assinatura de termo de sigilo dos servidores docentes ou técnico-administrativos, alunos de cursos FIC, técnico, graduação ou pós-graduação, estagiários, professores visitantes, pesquisadores visitantes, residentes pós-doutorais ou qualquer que venha a ter acesso às informações confidenciais do IFRO;

IV - Os cadernos de laboratórios ou arquivos digitais e os termos de sigilo aludidos no inciso III deverão ser arquivados pelo laboratório.

Art. 44 O criador ou inventor responderá administrativa e civilmente pelo proveito auferido em decorrência de prejuízo público ou pessoal, no que diz respeito à inobservância desta política, bem como das demais disposições legais referentes à propriedade intelectual.

Art. 45 Será obrigatória a menção expressa do nome do IFRO em todo trabalho realizado com envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações e equipamentos, serviços ou pessoal da instituição, sob pena do infrator perder os direitos referentes à participação fixada na forma desta Resolução, em favor da instituição.

Art. 46 É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, discente ou estagiário, pesquisador externo, professores visitantes, pesquisadores visitantes, residente pós- doutoral e residente da área de saúde, empregado ou prestador de serviços vinculado ao IFRO ou à Fundação de Apoio divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações ou tecnologias de cujo projeto de desenvolvimento de pesquisa tenha participado diretamente ou tomado conhecimento em razão de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da coordenação do NIT.

Art. 47 Todas as pessoas, vinculadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, que tenham acesso a informações confidenciais pertinentes à criação intelectual, têm o dever de guardar sigilo, obrigação esta formalizada mediante assinatura de Termo de Confidencialidade, conforme o estabelecido em cada caso.

Parágrafo único. É, também, dever do pesquisador controlar o acesso a informações confidenciais relativas a projetos sob sua responsabilidade, devendo restringir o acesso às pessoas imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades do projeto, desde que tenham subscrito o Termo de Confidencialidade.

TÍTULO VII

DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 48 O IFRO promoverá e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas e em entidades de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com o objetivo de atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional, conforme art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 49 O IFRO priorizará a consolidação e o fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de sua atuação, considerando o disposto na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO I

DAS PARCERIAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Art. 50 O IFRO poderá firmar parcerias para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º É facultado à Pró-Reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-graduação (PROPESP), à Pró-Reitoria de Extensão (PROEX), Pró-Reitoria de Ensino (PROEN) e ao Escritório de Projetos (EP) a captação, o acompanhamento da execução, bem como a governança dos projetos oriundos de captação

externa.

§ 2º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento.

Art. 51 Os acordos, convênios e contratos firmados entre o IFRO e outras instituições poderão prever a destinação de até 15% (quinze por cento) do valor total dos recursos financeiros para atividades de Ensino, Pesquisa, Extensão e cobertura das despesas operacionais e administrativas para execução dos projetos, independentemente de outros percentuais cobrados por outra(s) instituição(ões).

Parágrafo único. Caberá ao IFRO a cobrança sobre o valor aportado por instituições privadas para projetos de pesquisa voltados às atividades de inovação tecnológica, em retribuição à execução das suas atividades.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PARCERIA

Seção I

Dos Protocolos ou Memorandos de Intenção

Art. 52 O Protocolo de Cooperação, ou Cooperação de Intenções, é o instrumento jurídico celebrado pelo IFRO com instituições públicas ou privadas, no qual são contempladas as intenções almejadas no âmbito da cooperação pactuada, sem obrigações imediatas e que não implica em compromissos financeiros ou transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes, cujo objetivo é manifestar interesse no desenvolvimento futuro de ações conjuntas com instituições públicas e/ou privadas.

Parágrafo único. Para cada projeto a ser realizado, será necessário celebrar um instrumento jurídico adequado, com Plano de Trabalho e aprovação nas instâncias pertinentes.

Seção II

Dos Acordos de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – APPD&I

Art. 53 O Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – APPD&I é o instrumento jurídico celebrado pelo IFRO com instituições públicas ou privadas para a realização de atividades conjuntas de capacitação, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, pesquisa científica e tecnológica, e desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

Parágrafo único. A celebração do Acordo de Parceria Para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação será precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:

I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas a atingir os resultados pretendidos;

II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - a descrição dos meios a serem empregados pelos parceiros;

IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber;

V - os recursos de custeio e capital necessários para a execução do projeto, quando couber, bem como sua fonte, deverão estar especificados no instrumento jurídico a ser firmado.

Art. 54 As Direções-Gerais dos *campi* poderão celebrar Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (APPD&I) com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa aplicada, desenvolvimento de tecnologias e extensão tecnológica com foco na inovação, que envolvam a criação ou aperfeiçoamento de produtos, serviços e/ou processos produtivos.

§ 1º Após emissão de Portaria pela Reitoria, será delegada às direções-gerais dos *campi* a

competência para a celebração dos Acordos de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (APPD&I) com instituições públicas e privadas, observada a legislação vigente.

§ 2º Todos os acordos de parcerias aos quais se refere o *caput* deste artigo serão submetidos previamente ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT IFRO) para manifestação técnica sobre a propriedade intelectual.

§ 3º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração e à transferência de tecnologia, nos termos do Capítulo III (DA TITULARIDADE) desta Resolução.

§ 4º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 3º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo o IFRO, desde que ouvido o NIT, nos termos do Capítulo III (DA TITULARIDADE) desta resolução, ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual.

§ 5º Os acordos, convênios e contratos firmados entre o IFRO, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução desses acordos e contratos.

§ 6º Todos os acordos de parcerias celebrados deverão ser formalmente informados à PROPESP.

Art. 55 A celebração do Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente, devendo ser precedido de negociação com a entidade parceira.

Art. 56 As partes deverão definir, no Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no *caput* serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido ao IFRO ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de *royalties* ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese de o IFRO ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração da criação protegida perderá automaticamente esse direito, caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor do IFRO.

Seção III

Dos convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação

Art. 57 O convênio para pesquisa aplicada, desenvolvimento e extensão tecnológica com vistas à inovação é o instrumento jurídico celebrado entre o IFRO e os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e outras ICTs públicas e privadas para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos.

§ 1º Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão contemplar, entre outras finalidades:

I - a execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;

II - o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e aprimoramento dos já existentes;

III - a fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração;

IV - a capacitação, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em

pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no âmbito de programas de pós-graduação.

§ 2º A vigência do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser suficiente para a realização plena do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 3º A convenente somente poderá pagar despesas em data posterior ao término da execução do convênio, se o fato gerador da despesa houver ocorrido durante sua vigência.

§ 4º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

Art. 58 O processo de celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação no âmbito do IFRO deverá observar o disposto nos arts. 39, 42, 43, 44 e 45 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

Seção III

Dos Termos de Outorga

Art. 59 O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológicos e de subvenção econômica.

Parágrafo único. O IFRO estabelecerá, em resolução específica, as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar, observado o disposto no art. 34 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

TÍTULO VIII

DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 60 Entende-se por transferência de tecnologia o meio pelo qual um conjunto de conhecimentos, habilidades e procedimentos aplicáveis aos problemas da produção é transferido, por transação de caráter econômico ou não, de uma organização a outra, ampliando a capacidade de inovação da organização receptora.

Art. 61 A propriedade intelectual poderá ser transferida por meio de licenciamento, cessão, fornecimento de tecnologia, prestação de serviços de assistência técnica e franquia, assim definidos:

I - cessão: disposição dos direitos de propriedade intelectual;

II - licenciamento: autorização para o uso, ou uso e gozo de direitos de propriedade intelectual;

III - fornecimento de tecnologia: contrato que estipula as condições para a aquisição de conhecimentos e de técnicas não amparados por direitos de propriedade industrial, depositados ou concedidos no Brasil *(know-how)*. Incluem-se os contratos de licença de uso de programas de computador *(software)*, desde que prevista a abertura do código fonte, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998;

IV - serviços de assistência técnica: contratos que visam à obtenção de técnicas para elaborar projetos ou estudos e à prestação de alguns serviços especializados;

V - franquia: sistema pelo qual um franqueador autoriza, por meio de contrato, um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou de distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços, e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

Art. 62 O IFRO poderá transferir e licenciar invenção desenvolvida pela instituição para sociedades empresariais de base tecnológica que tenham em seu quadro societário inventores do IFRO.

Art. 63 A participação do inventor na sociedade empresarial deverá observar as limitações da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o cumprimento das normas e resoluções internas do IFRO e demais legislações aplicáveis.

Art. 64 A transferência e o licenciamento da invenção para sociedades empresariais de base

tecnológica, que tenham em seu quadro societário inventores do IFRO, somente poderão ser efetuados a título exclusivo, se precedida de oferta pública, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 65 Os criadores deverão comunicar ao NIT suas criações passíveis de proteção.

Seção I

Dos contratos de transferência de tecnologia

Art. 66 Os contratos de transferência de tecnologia, de uma forma geral, correspondem a um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, físicas e/ou jurídicas, para formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e diversas. São modalidades de contratos de transferência de tecnologia:

I - contratos de Cessão: transferem a titularidade do direito de Propriedade Intelectual;

II - contrato de Licenciamento de Direitos: permite o uso do direito de Propriedade Intelectual de forma exclusiva ou não;

III - contratos de Transferência de Tecnologia: fornecem informações não amparadas por Propriedade Industrial e Serviços de Assistência Técnica e Científica;

IV - franquia: envolve serviços, transferência de tecnologia e transmissão de padrões, além de uso de marca ou patente.

Art. 67 É facultado ao IFRO, por meio do NIT, celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, protegida ou não, desenvolvida em âmbito Institucional ou em cooperação, a título exclusivo ou não exclusivo, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência do licenciamento cabe ao Reitor, mediante parecer do NIT e aprovação da Pró-Reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-graduação (PROPESP), ou do Comitê Permanente de Defesa da Propriedade Intelectual (CPPI), nos casos em que o NIT não possuir competência para deliberar.

§ 2º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 3º A fim de assegurar o princípio da idoneidade nas contratações e licitações com a Administração Pública, conforme a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será requerida, na fase inicial de negociação, a demonstração, por parte da empresa interessada, na tecnologia quanto à capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e econômico-financeira e de gestão, tanto administrativa como comercial, previamente ao acerto contratual.

§ 4º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata este artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início das negociações, no sítio eletrônico do IFRO.

§ 5º Os contratos de transferência de tecnologia deverão apresentar a descrição sucinta e clara do seu objeto e da(s) tecnologia(s) envolvida(s), as condições para a contratação da empresa, os direitos e as obrigações entre as partes, os prazos e as condições de comercialização da tecnologia por parte da empresa e a forma de remuneração decorrente dos ganhos financeiros com a comercialização entre a empresa, os criadores, o IFRO e outras instituições cotitulares, quando houver.

§ 6º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no presente artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma deste regulamento.

§ 7º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, esta poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em um instrumento jurídico a forma de remuneração, mediante prévia negociação entre as partes, antes do início do projeto de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

§ 8º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito, caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo o NIT proceder a novo licenciamento.

§ 9º O IFRO não exigirá cotitularidade dos direitos de Propriedade Intelectual da empresa selecionada para incubação que possua pedido de patente depositado junto aos órgãos competentes em âmbito nacional e internacional, antes de sua incubação e declarado em instrumento jurídico próprio.

Art. 68 O IFRO poderá ceder seus direitos sobre a criação ao(s) criador/criadores, a título não oneroso, para que este(s) exerça(m) em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

§ 1º Havendo mais de um criador, a cessão apenas poderá ocorrer caso seja aprovada formalmente por todos os criadores.

§ 2º O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação para o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT).

§ 3º A cessão de direitos implica a transferência de titularidade e será formalizada por meio de contrato de cessão, dependendo do seu objeto, observado o disposto no art. 81 desta Resolução e na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (LPI).

Art. 69 Nos acordos, convênios ou outros instrumentos congêneres, a propriedade intelectual e a participação nos resultados, nos moldes do § 2º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo o IFRO ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável e prevista em instrumento legal.

Art. 70 A empresa que tenha firmado com o IFRO contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento deverá informar, na divulgação da inovação, que a respectiva criação foi desenvolvida pelo IFRO.

Seção II

Da valoração e da negociação

Art. 71 O IFRO e os entes que compõem o ambiente de inovação buscarão as oportunidades de negociação dos direitos patrimoniais sobre as criações do IFRO e adotarão as ações necessárias para a transferência de tecnologia, licenciamento para uso ou exploração, ou cessão de direitos, quando for o caso, realizando acordos com terceiros, com base em avaliação da conveniência e da oportunidade de cada iniciativa.

Parágrafo único. Para os fins referidos no *caput*, o IFRO manterá relação pública das criações disponíveis para exploração por terceiros.

Art. 72 Havendo interesse de terceiro na transferência de tecnologia ou no licenciamento da criação, este poderá manifestá-lo por meio de solicitação formal encaminhada ao NIT do IFRO, declarando se pretende fazer a exploração em caráter exclusivo ou não.

Art. 73 Deve o criador ou o inventor informar à coordenação do NIT do IFRO qualquer demanda relativa ao interesse de empresa, entidade e/ou ICT quanto ao estabelecimento de contrato de transferência de tecnologia ou licenciamento nos termos desta Resolução.

Art. 74 O IFRO poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante parecer favorável do NIT e aprovação do Reitor, sendo imprescindível a elaboração de instrumento contratual para esse fim, no qual sejam estabelecidos os direitos e as obrigações das partes.

Art. 75 O NIT decidirá, de acordo com regimento próprio, sobre os métodos e critérios de valoração da tecnologia para fins de negociação em contratos de transferência.

Seção III

Dos recursos financeiros auferidos por transferência de tecnologias

Art. 76 Os recursos financeiros auferidos por transferência de tecnologias de titularidade do IFRO são considerados receitas próprias, e o IFRO poderá delegar à Fundação de Apoio a captação e aplicação destas receitas, sendo sua gestão exercida pelo IFRO, ouvido o NIT, com observância dos critérios e normas da Legislação Federal correlata.

Art. 77 O IFRO, mediante planejamento orçamentário anual a ser realizado pelo NIT, adotará

as medidas cabíveis para a administração e a gestão da política de inovação e de proteção do conhecimento, a fim de permitir o recebimento de receitas e o pagamento das despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da tramitação dos processos de registro de direitos de propriedade intelectual, da manutenção de títulos de propriedade intelectual e do custeio de ações voltadas para a transferência de tecnologia.

Art. 78 Os recursos financeiros de que trata este capítulo serão aplicados em objetivos institucionais de pesquisa aplicada, desenvolvimento tecnológico e extensão tecnológica, todas com foco em inovação.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo serão disponibilizados para a sua aplicação no ano seguinte ao de seu recebimento, devendo a PROPESP proceder ao planejamento orçamentário prévio, com a previsão das receitas a serem auferidas nos anos subsequentes.

§ 2º O *campus* que deu origem aos recursos mencionados no *caput* deste artigo poderá solicitar ao Gestor máximo da instituição o rateio de parte dos recursos oriundos da transferência de tecnologia, a fim de estimular o desenvolvimento de novos projetos de pesquisa e inovação.

TÍTULO IX

DA DIVISÃO INTERNA DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 79 Aos envolvidos em projetos de pesquisa e inovação, doravante denominados criadores, que desenvolverem ativo de propriedade intelectual a ser comercializado, será assegurado, a título de incentivo, durante toda a vigência da patente ou do registro, premiação correspondente a parcela do valor das vantagens auferidas pelo órgão ou entidade com a exploração da patente ou do registro.

§ 1º A premiação a que se refere o *caput* deste artigo é de responsabilidade de negociação do NIT e não poderá exceder a 1/3 (um terço) dos ganhos econômicos auferidos pela Instituição com a exploração do ativo de propriedade intelectual.

§ 2º É assegurada ao(s) criador(es) a participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela Instituição, devendo ser partilhada entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 3º Dos ganhos econômicos serão deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT.

§ 4º A participação nos ganhos econômicos deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

§ 5º A cota-parte de cada um dos titulares solidários da propriedade industrial, em razão do peso de participação dos parceiros, será regulamentada em instrumento jurídico.

§ 6º A premiação de que trata o artigo em questão não se incorpora, a qualquer título, aos vencimentos dos servidores.

§ 7º A parcela do valor da premiação pertencente ao IFRO será aplicada, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica, reservando percentual específico para os que participaram da equipe de pesquisa.

§ 8º A Direção-Geral do *campus*, assim como o NIT IFRO, com anuência do Reitor, poderá ceder proporções de seus ganhos econômicos para o Departamento, o laboratório ou a linha de pesquisa a qual pertençam os criadores, para serem aplicados nos termos do Parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, como forma de reconhecimento e incentivo à pesquisa no âmbito do IFRO.

TÍTULO X

DA CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS PARA INOVAÇÃO

Art. 80 O IFRO promoverá e incentivará o desenvolvimento de produtos e processos

inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em instrumentos jurídicos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

§ 1º O apoio previsto poderá contemplar redes e projetos locais, regionais, nacionais e internacionais de pesquisa e extensão tecnológica, e a criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras de empresas, parques tecnológicos e polos tecnológicos.

§ 2º Caberá à PROPOESP, PROEX e PROEN a regulamentação e avaliação dos resultados dos ambientes promotores da inovação.

§ 3º A administração e a operacionalização dos ambientes promotores de inovação implantados nos *campi* ficarão a cargo de uma equipe gestora a ser indicada pelo Diretor-Geral do *campus*, com perfil profissional adequado para o exercício de suas atividades.

§ 4º Os projetos de cooperação serão propostos pela PROPESP ou pelos *campi*, mediante apresentação de justificativa, sendo aprovados pelo NIT, nos termos de seu regimento.

§ 5º A utilização de materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio do IFRO, bem como os resíduos gerados, dar-se-á mediante a celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação.

§ 6º A transferência de bens de capital ou de custeio adquiridos no desenvolvimento do projeto dar-se-á na forma de doação, sempre que o IFRO demonstrar inviabilidade na sua aquisição.

§ 7º A redestinação do material cedido ou a sua utilização em finalidade diversa da prevista, sem a prévia análise e autorização por parte dos envolvidos no projeto e pelo NIT, acarretarão para o beneficiário as cominações administrativas, civis e penais previstas na legislação.

TÍTULO XI

DO COMPARTILHAMENTO E PERMISSÃO DE USO DA INFRAESTRUTURA E CAPITAL INTELECTUAL DO IFRO

Art. 81 O IFRO poderá, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, e por prazo determinado, nos termos do instrumento jurídico próprio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com instituições públicas e privadas, em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências às instituições públicas e privadas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação;

IV - permitir a implantação ou readequação de infraestrutura física em imóvel ou terreno do IFRO e a aquisição e instalação de equipamentos para utilização em atividades de pesquisa, de extensão ou de inovação tecnológica, inclusive em parceria com empresas ou entidades sem fins lucrativos, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

§ 1º A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do *caput* deverão assegurar a igualdade de oportunidades às empresas e entidades interessadas.

§ 2º Quaisquer avarias nos equipamentos ou instalações, ocasionadas por uso compartilhado ou total, por parte de terceiros, serão de responsabilidade deste, sendo a apuração da responsabilidade realizada pelo departamento de infraestrutura do respectivo *campus*.

Art. 82 Compete ao Diretor-Geral do *campus*, mediante prévia avaliação técnica do Departamento, Unidade Acadêmica ou órgão equivalente, decidir sobre a aprovação da demanda dos interessados na permissão e compartilhamento, devendo tais decisões obedecerem às disposições desta Resolução e observar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - o compartilhamento e a utilização não poderão prejudicar ou competir com as atividades de ensino, pesquisa e extensão realizadas regularmente nos laboratórios e demais instalações, que desenvolvem atividades de pesquisa no IFRO, devendo ser observado o plano de qualificação de espaço, conforme os projetos pedagógicos dos cursos diretamente relacionados aos espaços de compartilhamento, e aprovados pelos respectivos colegiados dos cursos;

II - deverão ser estabelecidas cláusulas de confidencialidade ou sigilo em relação às informações confidenciais às quais os parceiros possam ter acesso na execução do contrato ou convênio;

III - os interessados deverão responsabilizar-se pelas obrigações trabalhistas e securitárias relativas a acidentes de seus colaboradores e pessoal que venha a participar da execução do projeto;

IV - os interessados poderão usar seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º O Diretor-Geral do *campus*, com o apoio do Departamento de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação, realizará a avaliação e decidirá sobre a aprovação da demanda das empresas e organizações interessadas na permissão e compartilhamento, devendo prever, no mínimo, os seguintes aspectos:

a) que o compartilhamento e a utilização não poderão interferir negativamente nas atividades de ensino, pesquisa e extensão realizadas regularmente no laboratório e nas demais instalações;

b) o estabelecimento de cláusulas de confidencialidade ou sigilo em relação às informações confidenciais às quais as empresas e as organizações interessadas, porventura, tenham acesso durante a execução do acordo, contrato ou convênio;

c) a revisão de remuneração, com intuito de cobrir os custos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada e de depreciação dos equipamentos envolvidos, assim como fomentar projetos de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica;

d) que as empresas e organizações interessadas deverão se responsabilizar pelas obrigações trabalhistas e pelo seguro contra acidentes de seus colaboradores e pessoal que frequentem as dependências do IFRO;

e) que NIT emita o parecer sobre o instrumento jurídico a ser celebrado, a fim de avaliar se os direitos de propriedade intelectual do IFRO estão sendo devidamente resguardados;

f) que a Procuradoria Federal junto ao IFRO (PFIFRO) analise e emita o parecer sobre o instrumento jurídico a ser celebrado.

§ 2º Qualquer criação pela empresa ou organização que compartilhar ou utilizar os laboratórios do IFRO, nos casos em que houver a participação científica e tecnológica do IFRO, terá sua propriedade tratada em instrumento jurídico próprio, ficando assegurada a cotitularidade do IFRO sobre os resultados.

§ 3º Cabe ao Departamento de Apoio ao Ensino e aos Líderes de Grupo de Pesquisa, ouvida a área técnica, realizar uma avaliação prévia dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações vinculadas ao seu curso, encaminhando à Direção-Geral do *campus* para a decisão sobre a aprovação da demanda dos interessados na permissão e compartilhamento, devendo tais decisões obedecerem às disposições desta Resolução.

§ 4º Todo compartilhamento e permissão de uso da infraestrutura do IFRO serão regidos por instrumento jurídico específico, observando-se a presente Resolução e as orientações jurídicas da Procuradoria Federal junto ao IFRO (PFIFRO).

Art. 83 Caso estejam previstos no plano de trabalho a aplicação de ser humano como fonte primária de informações ou o uso de animais, ou acesso ao patrimônio genético, ou acesso a áreas de preservação ambiental, ou manejo de animais silvestres, somente será permitida a utilização da infraestrutura do IFRO após aprovação da proposta pelo Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, Comissão de Ética no Uso de Animais institucionais, Autorização de Pesquisa nas Unidades de Conservação Federal (SISBIO/ICMBio) ou Estadual (SEDAN), Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) e/ou Autorização de Uso e Manejo (AM/IBAMA), Cadastro no e cadastro no Sistema Nacional de Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SISGEN), quando aplicável.

Art. 84 Caso seja obtida qualquer criação durante o compartilhamento ou uso dos

laboratórios, instalações e capital intelectual do IFRO e, havendo participação intelectual, científica, artística e tecnológica de servidores ou alunos do IFRO para obtenção do resultado, a propriedade sobre a criação deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio.

Parágrafo único. Os laboratórios e instalações de pesquisa devem manter os registros de todos os procedimentos laboratoriais empregados, a exemplo do uso de cadernos de laboratório, para a eventualidade de consulta dos procedimentos adotados.

Art. 85 O IFRO poderá, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, realizar alianças estratégicas com empresas e entidades sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e extensão voltadas à inovação, de âmbito nacional e internacional, para criação de ambientes de inovação com a finalidade de permitir o uso e o compartilhamento de infraestrutura e de capital intelectual do IFRO.

§ 1º As alianças estratégicas previstas no *caput* terão o propósito de geração de produtos, processos e serviços inovadores, bem como de transferência e difusão de tecnologias, inclusive por meio da geração de empresas.

§ 2º As condições para a estruturação das alianças estratégicas serão estabelecidas em instrumento jurídico próprio.

Art. 86 Dos valores a serem cobrados em decorrência do compartilhamento ou uso dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e do capital intelectual do IFRO será feita a seguinte destinação:

I - um terço (1/3) para o *campus* ao qual os laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e/ou capital intelectual usado ou compartilhado estejam vinculados;

II - dois terços (2/3) para o laboratório ao qual os equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e/ou capital intelectual usados ou compartilhados estejam vinculados, com a finalidade de manter a infraestrutura do laboratório que gerou o recurso, de realizar pagamento de pessoal dedicado ao seu funcionamento e de investir na qualificação dos servidores.

Art. 87 Todo o compartilhamento e permissão de uso da infraestrutura do IFRO serão regidos por contratos, convênios ou qualquer outro instrumento específico, legalmente previsto, observando-se a presente Resolução e a legislação vigente.

TÍTULO XII

DOS MECANISMOS DE INCENTIVO AOS PESQUISADORES

Art. 88 O IFRO estabelecerá processos de capacitação continuada para os pesquisadores e metas anuais de capacitação de recursos humanos nos *campi* nas áreas de proteção da propriedade intelectual, prospecção tecnológica, inteligência competitiva, empreendedorismo, gestão de incubadoras de empresas, gestão da inovação e transferência de tecnologias para o setor produtivo, entre outras áreas correlatas.

Parágrafo único. A definição do processo de capacitação continuada para os pesquisadores nas áreas delimitadas no *caput* deste artigo será realizada de acordo com resolução própria que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento de Pessoal do IFRO.

Art. 89 O IFRO manterá atualizada regulamentação própria para concessão de bolsas de estímulo à pesquisa, desenvolvimento e inovação, por meio do Regulamento para concessão de bolsas de ensino, extensão, pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio no âmbito do IFRO.

§ 1º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo encontram-se fixados em regulamentação própria, em observância aos valores e condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), e pela legislação vigente.

§ 2º O servidor declarará o não recebimento de gratificação de curso e concursos, instituída pela Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, de forma concomitante com a bolsa indicada no parágrafo anterior.

Art. 90 Para fins de execução de atividades de ciência, tecnologia e inovação em que coordene ou integre o projeto de PD&I ou prestação de serviços técnicos especializados, ao servidor será facultado o

afastamento para prestar colaboração à outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência do IFRO.

Art. 91 Ao servidor serão garantidos, durante o afastamento de sua entidade de origem e no interesse da administração, para o exercício de atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão e inovação, os mesmos direitos a vantagens e benefícios pertinentes ao seu cargo e carreira, como se estivesse em efetivo exercício na sua respectiva entidade, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que tange aos aspectos de afastamento.

§ 1º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, assim como a progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social.

§ 2º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, conforme plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 1º deste artigo, quando houver o completo afastamento do IFRO para outra ICT, desde que seja de conveniência da Instituição.

Art. 92 O servidor docente, ainda que em regime de dedicação exclusiva, poderá exercer atividade esporádica remunerada de natureza científica ou tecnológica, em assuntos de especialidade do pesquisador, fora das dependências do IFRO, observada a regulamentação interna.

§ 1º As atividades de que trata este artigo não poderão exceder, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.

§ 2º A soma da remuneração de todas as retribuições e bolsas recebidas durante a vigência da atividade esporádica não poderá exceder o teto remuneratório mensal do funcionalismo público federal, previsto no art. 7º, § 4º do Decreto 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 93 A critério da administração e com o consentimento do Reitor, será concedida ao servidor, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º A licença a que se refere o deste artigo, dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável uma vez por igual período.

§ 2º Será permitido ao servidor o direito de constituir empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença.

§ 3º Não se aplica ao servidor que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízos às atividades do seu setor ou unidade administrativa do IFRO, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

Art. 94 Para incentivar o desenvolvimento de programas e projetos institucionais de pesquisa, inovação e extensão, o IFRO poderá prever limites diferenciados de carga horária de aulas para docentes responsáveis por tais programas, respeitando o limite mínimo estabelecido pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC).

Parágrafo único. A limitação diferenciada de carga horária mencionada neste artigo deverá ser aprovada pelo departamento de ensino da unidade administrativa de lotação do servidor, a ser homologada pela Direção-Geral do *campus*, sem que haja prejuízo à unidade de lotação do servidor.

TÍTULO XIII

DO APOIO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 95 Ao inventor independente, assim entendido como a pessoa física não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação e que comprove depósito de pedido de patente ou possua invenção não protegida por patente, é facultado solicitar a adoção de sua criação pelo IFRO.

§ 1º O NIT decidirá sobre a conveniência e a oportunidade, mediante ciência da Pró-Reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação (PROPESP), quanto à solicitação mencionada no *caput*, visando à elaboração de um projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 2º As solicitações de registros de propriedade intelectual do inventor independente deverão ser realizadas mediante formulários a serem disponibilizados pelo NIT.

§ 3º O NIT avaliará a invenção quanto à sua afinidade com as respectivas áreas de atuação dentro do IFRO e informará ao inventor independente a decisão quanto à adoção e ao interesse de seu desenvolvimento, conforme previsto no Regimento do NIT.

§ 4º O Núcleo informará ao inventor independente, no prazo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o deste artigo.

§ 5º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, comprometer-se-á a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pelo IFRO.

TÍTULO XIV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 96 A prestação de contas de acordos de parceria, convênios e contratos para o desenvolvimento de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, extensão tecnológica e inovação observará as seguintes etapas:

I - monitoramento e avaliação por meio de formulário de resultado;

II - prestação de contas final por meio da apresentação de relatório.

Art. 97 Encerrada a vigência dos acordos, convênios e contratos para pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, o responsável pelo projeto encaminhará à concedente a prestação de contas final no prazo de até sessenta dias.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, a pedido, desde que o requerimento seja feito anteriormente ao vencimento do prazo inicial.

§ 2º Se, durante a análise da prestação de contas, a concedente verificar irregularidade ou omissão passível de ser sanada, determinará prazo compatível com o objeto, para que o beneficiário apresente as razões ou a documentação necessária.

§ 3º Transcorrido o prazo de que trata o § 2º, se não for sanada a irregularidade ou a omissão, a autoridade administrativa competente adotará as providências para a apuração dos fatos, nos termos da legislação vigente.

§ 4º A análise da prestação de contas final deverá ser concluída pela concedente no prazo de até um ano, prorrogável por igual período, justificadamente, e, quando a complementação de dados se fizer necessária, o prazo poderá ser suspenso.

Art. 98 A prestação de contas final será simplificada, privilegiará os resultados obtidos e compreenderá:

I - relatório de execução do objeto, que deverá conter:

a) descrição das atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

b) a demonstração e o comparativo específico das metas com os resultados alcançados;

II - o comparativo das metas cumpridas e das metas previstas devidamente justificadas em caso de discrepância, referentes ao período a que se refere à prestação de contas;

III - declaração de utilização dos recursos exclusivamente para a execução do projeto, acompanhada de comprovante da devolução dos recursos não utilizados, se for o caso;

IV - relação de bens adquiridos, desenvolvidos ou produzidos, quando houver;

V - avaliação de resultados; e

VI - demonstrativo consolidado das transposições, dos remanejamentos ou das transferências de recursos efetuados, quando houver.

§ 1º Quando o relatório de execução do objeto não for aprovado ou quando houver indício de ato irregular, será exigida a apresentação de relatório de execução financeira.

§ 2º Será estabelecido em ato próprio modelo de relatório de execução financeira e a relação de documentos que deverão ser apresentados na hipótese de que trata o § 1° deste artigo.

§ 3º Nos projetos que forem objeto de apuração formal pelos órgãos de controle ou pelos órgãos de investigação e persecução criminal ou que contiverem indício de irregularidade, os beneficiários deverão apresentar os documentos suplementares exigidos.

§ 4º Desde que o projeto seja conduzido nos moldes pactuados, o relatório de execução do objeto poderá ser aprovado, mesmo que os resultados obtidos sejam diversos daqueles almejados em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, devidamente comprovadas, com a consequente aprovação das contas, com ou sem ressalvas, sem que o beneficiário dos recursos seja obrigado, por esse motivo, a restituir os recursos financeiros utilizados.

Art. 99 A documentação gerada até a aprovação da prestação de contas final deverá ser organizada e arquivada pelo responsável pelo projeto, separada por projeto, pelo prazo de cinco anos, contado da data da aprovação da prestação de contas final.

Art. 100 A execução do plano de trabalho e prestação de contas deverão ser analisadas, por etapa e ao final do projeto, por:

I - comissão de avaliação, indicada pelo IFRO, composta por especialistas e por, no mínimo, um servidor ocupante de cargo efetivo; ou

II - servidor designado, com capacidade técnica especializada na área do projeto a ser avaliado.

§ 1º Caberá à comissão de avaliação ou ao servidor realizar a avaliação dos resultados alcançados com a execução do objeto, de maneira a verificar o cumprimento do projeto de pesquisa, desenvolvimento, extensão e inovação, e a relação entre os objetivos, as metas, o cronograma propostos e os resultados obtidos, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho.

§ 2º A comissão de avaliação ou servidor designado poderá propor ajustes ao projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a revisão do cronograma, das metas e dos indicadores de desempenho, além de formular outras recomendações aos partícipes, a quem caberá justificar, por escrito, eventual não cumprimento das propostas.

§ 3º Além da comissão de avaliação, o IFRO poderá dispor de equipe própria ou, ainda, de apoio técnico de terceiros, além de delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades.

Art. 101 O monitoramento e a avaliação por meio de formulário de resultado deverão observar os objetivos, o cronograma, o orçamento, as metas e os indicadores previstos no plano de trabalho.

§ 1º O NIT é responsável pela elaboração, manutenção e atualização dos modelos de formulário de resultado para monitoramento e avaliação.

§ 2º O responsável pelo projeto deverá apresentar formulário de resultado parcial, anualmente, durante a execução do objeto.

§ 3º No formulário de resultado, constarão informações quanto ao cumprimento do cronograma e à execução do orçamento previsto, hipótese em que deverão ser comunicadas eventuais alterações necessárias realizadas em relação ao planejamento inicial para a consecução do objeto do instrumento.

§ 4º Quando a documentação ou a informação envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento de acordo com o estabelecido na legislação pertinente.

Art. 102 O parecer conclusivo sobre a prestação de contas final deverá concluir, alternativamente, pela:

I - aprovação da prestação de contas, quando constatado o atingimento dos resultados e das

metas pactuadas, ou, quando devidamente justificado, o não atingimento de metas em razão do risco tecnológico;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas, for constatada impropriedade ou falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; ou

III - rejeição da prestação de contas, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, nas seguintes hipóteses:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos resultados e das metas pactuadas;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

TÍTULO XV

DO ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

Art. 103 O IFRO estimulará o empreendedorismo e a inovação entre seus alunos, técnicos administrativos e docentes com a objetivo de desenvolvimento de um produto, processo ou serviço tecnológico minimamente viável (MVP) ou também negócios de impacto que solucionem problemas sociais prioritários.

Art. 104 O IFRO promoverá, apoiará e estimulará o empreendedorismo e a inovação, desenvolvendo as seguintes ações:

I - organização de eventos para disseminar a cultura empreendedora;

II - celebração de acordos, convênios e contratos com entidades de fomento à criação de empresas e *startups* de base tecnológica, com a finalidade de apoiar a utilização das linhas de financiamento existentes; e

III - criação, implantação e consolidação de ambientes promotores do empreendedorismo e da inovação, tais como a criação e o fomento de incubadoras de empresas, centros de pesquisa, polos de inovação, e parques tecnológicos.

Parágrafo único. As ações de promoção, apoio e estímulo ao empreendedorismo seguirão as normas, critérios e condições a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 105 O IFRO promoverá e incentivará a parceria com *startups* (pequenos empreendimentos com pretensão de inovar com alta escalabilidade), *spin-offs* acadêmicas (empreendimentos concebidos na pesquisa científica acadêmica ou que pretendam atuar com tecnologias do IFRO), incubadoras de empresas, centros de pesquisa, polos de inovação e parques tecnológicos para o desenvolvimento de tecnologias sociais, ou pequenos empreendimentos que apresentem em seu portfólio ao menos uma solução inovadora, que agregue valor e possa gerar impacto social positivo.

§ 1º O incentivo e a promoção de que trata o *caput* serão realizados por meio da concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em instrumentos próprios.

§ 2º Os instrumentos citados no parágrafo anterior serão destinados a apoiar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que atendam às necessidades do país, observando, no que couber, as prioridades estabelecidas na Política Industrial e Tecnológica Nacional.

TÍTULO XVI

DA PARTICIPAÇÃO DO IFRO NO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS

Art. 106 É facultado ao IFRO participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico, conforme art. 5º da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pela empresa pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

§ 2º A participação do IFRO nos termos do *caput* deste artigo, deverá ser regulamentada por resolução específica.

TÍTULO XVII

DO APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Art. 107 O IFRO terá por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus recursos destinados à inovação para apoiar programas específicos de estímulo à inovação em microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O percentual que consta no *caput* deste artigo poderá ser aplicado em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, podendo alocar os recursos destinados à criação e ao custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 108 A Política de Inovação do IFRO poderá ser atualizada ou modificada a qualquer momento para adaptação legislativa, comercial ou utilização de novas tecnologias e/ou processos de inovação tecnológica.

Art. 109 A presente política foi elaborada com base na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, e demais normas correlatas, que deverão ser consultadas para especificações e detalhamentos não tratados neste documento.

Art. 110 Qualquer violação aos deveres previstos nesta resolução implicará instauração de processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, onde serão apuradas as responsabilidades legais.

Art. 111 As situações omissas serão decididas pelo CONSUP, após manifestação técnica do Comitê Permanente de Defesa da Propriedade Intelectual Tecnológica.

Documento assinado eletronicamente por **Moisés José Rosa Souza**, **Presidente do Conselho**, em 02/09/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifro.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2761541** e o código CRC **16FC6684**.